DELIBERAÇÃO AC00 - 1158/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12861/2013
PROTOCOLO	: 1390241
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL/MS
RECORRENTE	: TÂNIA MARA GARIB
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA QUE COMPROVE A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DO ÓRGÃO BENEFICIADO PELOS RECURSOS FINANCEIROS – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

O competente certificado de regularidade emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda é documento hábil para atestar que o Município não possuía pendências com o Estado de Mato Grosso do Sul à época, e, por conseguinte com a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, restando comprovada a inexistência de débito capaz de impedir o recebimento dos recursos objeto do convênio.

Recurso conhecido e provido para declarar regular a prestação de contas do convenio e excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, dar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Tania Mara Gabrib, reformando-se o item 1, do Acórdão AC01-SECSES-259/2012, para declarar legal e regular a prestação de contas do Convênio n. 11.582/2008, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, e o Município de Dourados/MS, bem como, para suprimir o item 2 do acórdão citado, excluindo a multa imposta à recorrente.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pela recorrente, Sra. Tânia Mara Garib, Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETAS) à época, inconformada com o teor do Acórdão AC01-SECSES-259/2012, que decidiu por unanimidade de votos, julgar irregular a prestação de contas do Convênio n. 11.582/2008, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Município de Dourados/MS, em razão da ausência de documento essencial à sua formalização e comprovação, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na ANA n. 8912/2014 manifestou-se pelo provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 3826/2014 e opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se inalterados os comandos r. Acórdão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

A recorrente alega em síntese, que a prestação de contas apresentada a esta Corte de Contas, foi julgada irregular, por estar ausente a declaração do ordenador de despesa que comprove a inexistência de débito do órgão beneficiado pelo recurso.

Argumenta que a fundamentação exposta no julgamento não apresenta concordância lógica com o contexto fático dos autos, bem como a ausência da declaração do ordenador de despesas informando que o órgão beneficiado pelo recurso não possuía débito, é inexigível pela apresentação de certificado emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ).

Diante das justificativas apresentadas pugna pela reforma do acórdão, com o fim de declarar regular a prestação de contas apresentada, isentando-a do recolhimento da multa.

Analisando os argumentos apresentados pela recorrente, e por tudo que consta dos autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico, quanto ao saneamento da irregularidade que motivou a deliberação recorrida, uma vez que o

recurso objeto do convênio foi proveniente do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, destinado ao Município de Dourados/MS, e, neste caso, o competente certificado de regularidade emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda é, sem dúvida, documento hábil para atestar que o Município não possuía pendências com o Estado de MS à época, e, por conseguinte com a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, dessa forma, resta comprovada a inexistência de débito capaz de impedir o recebimento dos recursos objeto do convênio.

Tem-se que no caso em apreço, as contas prestadas respeitaram em seu conteúdo a legalidade e a regularidade, sendo que a irregularidade apontada no acórdão objurgado deixou de levar em consideração a existência de outro documento com a mesma finalidade.

Portanto, como a recorrente apresentou argumentos capazes de elidir os fundamentos do acórdão recorrido conclui-se que as razões recursais são suficientes para reformar o r. Acordão.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise equipe técnica e, parcialmente, o parecer ministerial, e VOTO:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do presente recurso, para **reformar o item 1**, do Acórdão ACO1-SECSES-259/2012, para declarar **legal e regular** a prestação de contas do Convênio n. 11.582/2008, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, e o Município de Dourados/MS, bem como **suprimir o item 2** do acórdão citado, excluindo a multa imposta à recorrente;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

gab/asf
setac/rrmn/crr